



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106817/2023-03

Ao Senhor Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.273, de 23 de junho de 2023, publicada no D.O.U. nº 119, de 26 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada Substituto da Controladoria-Geral da União, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda o **arquivamento** das imputações em face da pessoa jurídica **Companhia Paranaense de Construção S/A, CNPJ 76.519.974/0001-48**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se, na espécie, de processo autuado para apuração de fatos potencialmente ilícitos praticados por entes privados e que foram noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União - AGU, Controladoria-Geral da União - CGU e Construtora Norberto Odebrecht – CNO.

Em suma, o presente processo cuida do Fato 8.2.1 do Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO (fls. 645-651 - 2853806), que se refere à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM).

[REDACTED]

Visando subsidiar seu relato, a empresa apresentou documentos que fazem referência aos pagamentos por ela realizados, sempre em espécie, conforme abaixo:

- a) E-mails com programação de pagamentos indevidos, relativos à UHE Belo Monte, [REDACTED]
- b) E-mails com programação de pagamentos indevidos, relativos à UHE Belo Monte, [REDACTED]
- c) Planilha com programação de pagamentos indevidos, relativos à UHE Belo Monte, [REDACTED]
- d) Planilha demonstrando o pagamento indevido de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), [REDACTED]

[REDACTED]

Caberia a cada uma das consorciadas, de acordo com a pessoa jurídica colaboradora, a administração do repasse ilícito que lhe era pertinente, no percentual de 1% dos valores recebidos em virtude do contrato.

Com base nessas informações, foram realizadas diligências adicionais junto a outras empresas integrantes do Consórcio de Belo Monte e que também firmaram Acordo de Leniência com a CGU (Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa), bem como junto ao Ministério Público Federal, o qual forneceu o “Termo de Leniência” celebrado por aquele Parquet com a empresa J.Malucelli.

Importante mencionar aqui que foram obtidos elementos probatórios por esta CGU junto ao Ministério Público Federal, decorrentes de "Termo de Leniência" celebrado com a Companhia Paranaense de Construção, antiga J. Malucelli Construtora, os quais constam do processo SEI nº 00190.106819/2020-41. Frise-se que, conforme compromisso firmado com aquele Parquet, as provas compartilhadas não poderão ser utilizadas em desfavor da própria colaboradora, motivo pelo qual não constam deste processo.

Diante desses elementos, o presente processo foi instaurado por meio da Portaria nº 2.273, (2857851) em face da pessoa jurídica **Companhia Paranaense de Construção S/A**, e teve como fundamento os elementos apresentados na Nota Técnica nº 1968/2023 (2853918).

Esse é o breve relato dos fatos.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

Em 26/06/2023, houve a instauração do PAR (2857851) e, em 24/07/2023, a instalação da comissão (2890685).

Após análise detalhada de todos os elementos juntados aos autos, a comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente relatório final, com proposta de arquivamento, em face da ausência de provas suficientes aptas a sustentar a continuidade da apuração, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

A análise da culpabilidade da empresa processada nestes autos demanda, primeiramente, o conhecimento detalhado acerca das provas disponíveis sobre as irregularidades praticadas pelo consórcio construtor da Usina de Belo Monte.

Conforme será demonstrado abaixo, há no processo elementos de prova convergentes sobre o pagamento de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos, mas que, isolados, não são suficientes para imputar à **Companhia Paranaense de Construção S/A** a prática de qualquer ilícito, seja nos termos da Lei nº 8.666/1993 seja segundo a Lei nº 12.846/2013.

III.1 - Do acordo de Leniência da Construtora Norberto Odebrecht – CNO

[REDACTED]

III.2 - Do acordo de Leniência da Andrade Gutierrez

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

III.3 - Do acordo de Leniência da Construtora Camargo Corrêa - CCC

[REDACTED]

[REDACTED]

III.4 - Do acordo de Leniência da OAS

[REDACTED]

[REDACTED]

III.5 - Da análise dessas provas

Todo esse conjunto probatório é composto, basicamente, dos seguintes elementos: narrativas apresentadas por 4 (quatro) colaboradoras, todas feitas nos seus respectivos acordos de leniência junto à CGU; e-mails e planilhas com programação de pagamento realizados pela Construtora Noberto Odebrecht - CNO; colaboração premiada de ex-executivos firmada com o Ministério Público; e notas fiscais e contratos fictícios firmados entre a Andrade Gutierrez e Aspen Assessoria.

A análise desses elementos nos permite concluir, a princípio, que houve a prática de ilícitos por parte das empresas consorciadas para fins de construção da Usina de Belo Monte, notadamente as pessoas jurídicas

Construtora Noberto Odebrecht-CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Construtora Camargo Corrêa.

Essas empresas não só admitiram espontaneamente a prática do ilícito, como também entregaram provas que corroborariam as afirmativas feitas em seus respectivos Acordos de Leniência. Entre essas evidências destacam-se e-mails e planilhas entregues pela CNO com a programação de pagamentos indevidos a agentes e partidos políticos, no âmbito da construção da UHE Belo Monte (2853868, 2853874, 2853885 e 2853886) e notas fiscais e contratos fictícios fornecidos pela Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa confirmando o repasse de recursos indevidos a agentes políticos (2853907, 2853908, 2853913 e 2853914).

Ocorre, contudo, que essas provas confirmam, a nosso ver, apenas a prática de irregularidades por parte das empresas colaboradoras. No que diz respeito às demais empresas participantes do consórcio, entre as quais encontra-se a pessoa jurídica processada nestes autos, a **Companhia Paranaense de Construção S/A**, não há provas suficientes nestes autos para indicar sua efetiva participação no repasse de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos.

Basicamente, a única evidência em desfavor das empresas é a narrativa dos colaboradores no sentido de que elas foram informadas, em duas oportunidades, de que todas as integrantes do Consórcio para construção da Usina de Belo Monte deveriam repassar valores a partidos e agentes políticos, conforme descrito nos respectivos Histórico de condutas.

Esses relatos, embora convergentes, não trouxeram consigo qualquer outra prova capaz de corroborar a efetiva participação ou mesmo o conhecimento da prática lesiva por parte da **Companhia Paranaense de Construção S/A**.

Ou seja, não foram apresentados documentos, comprovantes, recibos ou quaisquer outras evidências acerca do efetivo repasse de recursos indevidos por parte da **Companhia Paranaense de Construção S/A** a agentes ou partidos políticos. Não há sequer notas fiscais ou contratos fictícios em que a empresa processada nestes autos fosse parte, como consta, por exemplo, em relação à Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Em função disso, a comissão entende que não há elementos suficientes para imputar a prática de ato lesivo à empresa **Companhia Paranaense de Construção S/A**. Em outras palavras, os relatos dos colaboradores, ainda que convergentes em sua essência, não vieram respaldados por outras evidências aptas a confirmar a tese apresentada nesses instrumentos de alavancagem probatória.

Nos termos da Lei nº 12.846/13, em seu art. 16, o acordo de leniência celebrado com pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos naquela Lei deve resultar na identificação dos demais envolvidos e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. A narrativa dos colaboradores, portanto, deve necessariamente vir acompanhada de provas e documentos aptos a ratificar a tese apresentada por meio do Acordo.

Nesse memos sentido, a Lei nº 12.850, que cuida do instrumento da Colaboração Premiada, institui, em seu art. 3º- C, § 4º, que *incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de comprovação*.

Essa lei estabelece ainda em seu art. 4º, § 16, que medidas cautelares, recebimento de denúncias ou condenações não podem ser decretadas ou proferidas com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência confirma a necessidade de indicação de provas adicionais que corroborem as alegações feitas no âmbito das colaborações premiadas.

(...) 9. Na hipótese dos autos, verifica-se, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, mas pela simples leitura do decreto de busca e apreensão, que, realmente, a decisão que decretou a busca

e apreensão em desfavor do paciente se encontra deficientemente fundamentada, porquanto embasada apenas em declarações de colaboradores, o que vai de encontro ao disposto no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 (HC 624608 / CE do STJ)

Com base nesse contexto, portanto, não é possível vislumbrarmos a continuidade da presente apuração, uma vez que as evidências apresentadas em desfavor da empresa **Companhia Paranaense de Construção S/A** se limitam às declarações apresentadas no Acordo de Leniência das empresas CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa.

E conforme visto acima, esses importantes instrumentos de alavancagem não servem, por si só, para a condenação de envolvidos em atos lesivos, quando desacompanhados de provas e documentos que corroborem as descrições apresentadas pelas pessoas físicas, conforme verificado na presente hipótese.

Dessa forma, esta comissão sugere o arquivamento da presente apuração, tendo em vista a ausência de elementos aptos a justificar a continuidade deste processo apuratório.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

§ recomendar o arquivamento da presente apuração em face da pessoa jurídica **Companhia Paranaense de Construção S/A, CNPJ 76.519.974/0001-48**

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 28/03/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 28/03/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]